



Acórdão 00537/2024-5 - Plenário

Processo: 03023/2023-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es, IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória, IPAMV-FF - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória - Fundo Financeiro, IPAMV-FP - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória - Fundo Previdenciário, IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca, IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta, IPASA-FF - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Financeiro, IPASA-FP - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário, IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança, IPASBE - FF - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Boa Esperança - Fundo Financeiro, IPASBE - FP - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Boa Esperança - Fundo Previdenciário, IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins, IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha, IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro, IPASJM-FF - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro - Fundo Financeiro, IPASJM-FP - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro - Fundo Previdenciário, IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração, IPASLI-FF - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Financeiro, IPASLI-FP - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Previdenciário, IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis, IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, IPASNOSUL-FF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul - Fundo Financeiro, IPASNOSUL-FP - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul - Fundo Previdenciário, IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário, IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, IPC-FF - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Financeiro, IPC-FP - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - Fundo Previdenciário, IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado, IPESC - FF - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Financeiro, IPESC - FP - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Previdenciário, IPG - FF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Financeiro, IPG - FP - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário, IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração, IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão, IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu, IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta, IPREVI -

Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana, IPREVI-FF - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana - Fundo Financeiro, IPREVI-FP - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana - Fundo Previdenciário, IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim, IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, IPREVMIMOSO - FP - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Mimoso do Sul - Fundo Previdenciário, IPREVMIMOSO-FF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Mimoso do Sul - Fundo Financeiro, IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra, IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva, IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal, IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha, IPVV-FF - Instituto de Previdência de Vila Velha - Fundo Financeiro, IPVV-FP - Instituto de Previdência de Vila Velha - Fundo Previdenciário, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, PREVDRP - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto, PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra, RPPS EM EXTINÇÃO - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Castelo - Rpps Em Extinção, RPPSSM - Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus, SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Relator: Marco Antônio da Silva

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
ACOMPANHAMENTO – EQUILÍBRIO FINANCEIRO E
ATUARIAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO – CIÊNCIA – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

1. Considerando os resultados obtidos, cumpre o acolhimento da proposta técnica contida nos Relatórios de Acompanhamentos 00013/2023-8, 00007/2024-1 e 00008/2024-5, no sentido de expedir as determinações, recomendações, bem como se dar ciência dos resultados às autoridades e demais interessados, arquivando-se os presentes autos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos dos procedimentos de **Fiscalização/Acompanhamento** quanto à sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos municípios do Estado do Espírito Santo, com base nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, efetivados pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, tendo por escopo a identificação das possíveis causas do desequilíbrio financeiro e atuarial, em descumprimento à legislação previdenciária.

Em atendimento ao Termo de Designação 00029/2023-9, a equipe de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, nos termos dos Relatórios de Acompanhamentos 00013/2023-8, 00007/2024-1 e 00008/2024-5, apontara os principais riscos e oportunidades de melhorias quanto à sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos municípios capixabas, apresentando encaminhamentos para os Poderes Executivos e Institutos de Previdência Municipais do Espírito Santo.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio dos Pareceres 05708/2023-5 e 01589/2024-4, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestando consonância com a área técnica, anuiu *in totum* aos encaminhamentos apresentados.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido concluído o Acompanhamento acerca dos principais riscos e oportunidades de melhorias quanto à sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos municípios capixabas, necessário é a sua análise, em razão das documentações que lhes dão suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise do feito, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5, encerrou o processo de Acompanhamento, consolidando os riscos e boas práticas identificados, a partir dos Relatórios de Acompanhamento 00013/2023-8 e 00007/2024-1.

Vê-se que a equipe de Auditores designados para a Fiscalização, em comento, opinou pela expedição de **ciência, determinação e recomendação** aos gestores responsáveis dos Órgãos Jurisdicionados, tendo por esmero o aprimoramento das ações relacionadas ao equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário dos regimes próprios de previdência social dos municípios capixabas.

Assim transcreve-se os termos da conclusão técnica, mediante o Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

O presente Relatório encerra o processo de Acompanhamento, consolidando os riscos e boas práticas identificados a partir dos Relatórios de Acompanhamento 00013/2023-8 e 00007/2024-1 (Ciclos 1 e 2), traduzindo-os em encaminhamentos para os Poderes Executivos e Institutos de Previdência Municipais do Espírito Santo.

Com o objetivo geral de “acompanhar a sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social municipais com graves desequilíbrios financeiro e atuarial”, os Relatórios de Acompanhamento 00013/2023-8 e 00007/2024-1 buscaram responder a três questões de auditoria:

Q1 - O RPPS vem apresentando desequilíbrios financeiros constantes de forma a prejudicar a formação de reservas?

Q2 - O ente tem sido omissos em promover o equilíbrio atuarial ou adotado medidas que agravem o desequilíbrio de longo prazo?

Q3 - O ente adotou política de pessoal compatível com uma boa gestão previdenciária, de forma a viabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial?

Como riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência municipais, identificou-se a inadequação do plano de custeio do RPPS, especialmente pela existência de insuficiências financeiras anualmente; inadimplência em relação às insuficiências financeiras e aos aportes atuariais, resultando na celebração de termos de acordo de parcelamentos previdenciários; inefetividade de planos de amortização do déficit; a frustração no alcance da meta atuarial estabelecida na política de investimentos, somada à não adoção do critério de prudência no seu estabelecimento, entre outros. A exposição desses riscos traz também oportunidades de melhorias, traduzidas em boas práticas que devem ser aproveitadas pelos RPPS municipais.

As propostas de encaminhamento referem-se a “ciências, quando se pretende prevenir irregularidades ou ilegalidades ou quando há risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade; e a “recomendações”, ou seja, deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo visou colaborar com a administração pública em todo o período de realização dessas análises. Em razão das constatações e dos achados decorrentes de fiscalizações em outros jurisdicionados, estabeleceu-se orientações e recomendações para o aprimoramento das ações relacionadas ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência dos entes federativos.

A administração previdenciária dos servidores públicos é atividade típica da administração pública. Destaca-se, assim, a importância de possuir uma unidade gestora da previdência pública bem estruturada, com base administrativa e com gestão administrativa e financeira descentralizadas do ente federativo. Essa unidade é constituída em formato de autarquia, com autonomia econômica, técnica e administrativa. Sua constituição é um dos pilares para uma boa administração dos recursos previdenciários.

Levando-se em consideração as análises e motivações contidas nos Relatórios de Acompanhamento 00013/2023-8 e 00007/2024-1 (Ciclos 1 e 2), sugere-se:

4.1 CIÊNCIA, nos termos do art. 9º da Resolução 361, de 19 de abril de 2022:

4.1.1 Aos Chefes dos Poderes Executivos dos municípios que possuam RPPS (APÊNDICE A), aos responsáveis pelos Institutos de Previdência Municipais e aos respectivos Controles Internos:

4.1.1.1 Para que, no caso de recorrente insuficiência financeira, revisem o cálculo do custeio apresentado na Avaliação Atuarial e, na sequência, a implementação em lei da majoração da alíquota patronal. (Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, I e § 7º; arts. 25, 48, 52, 53 e 54, § 1º e § 2º da Portaria MTP 1.467/2022) (Subseção 2.1);

4.1.1.2 Para que o repasse das contribuições previdenciárias seja realizado tempestivamente e que a apuração e o repasse de eventuais insuficiências financeiras sejam feitas

mensalmente (art. 40 da Constituição Federal art. 8º, parágrafo único, art. 19, § 3º e art. 69 da LRF; art. 54, § 3º e art. 61, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022) (Subseção 2.2);

4.1.1.3 Para que a periodicidade dos aportes atuariais para amortização do *déficit* seja mensal, com a consequente implementação em lei, caso essa seja a opção de equacionamento adotada (Art. 40, caput, da CF/88, art. 69 da LRF, art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022) (Subseção 2.3);

4.1.1.4 Para que seja realizado, de forma integral, o repasse do aporte atuarial bem como das contribuições suplementares referentes ao plano de amortização estabelecido em lei, de modo a evitar a recorrência de parcelamentos (art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF, arts. 14, 25, 51 e 56 da Portaria MTP 1.467/2022 (Subseção 2.4);

4.1.1.5 De que a prática de celebração de termos de acordo de parcelamento de débitos previdenciários, viabilizada a partir de autorização legal, quando recorrentemente utilizada, resulta no processo constante de descapitalização do fundo de previdência, configurando materialização de risco relevante pelo não alcance do equilíbrio financeiro e atuarial e trazendo prejuízo à previdência dos servidores públicos segurados por aquele fundo (arts. 14 e 51 da Portaria MTP 1.467/2022, art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 25 da Portaria MTP 1.467/2022) (Subseção 2.4);

4.1.1.6 Para que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, de modo a garantir a efetividade do plano instituído e, em consequência, o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 e 56, II da Portaria MTP 1.467/2022) (Subseção 2.5);

4.1.1.7 Para que, na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, seja elaborado estudo técnico por atuário legalmente habilitado, a fim de demonstrar a estimativa do impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 16, I, art. 17, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022 (Subseção 2.9);

4.1.1.8 Para que sejam previstas as fontes de custeio e a adoção de medidas para o equacionamento do déficit, se a proposta de alteração legal agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS, nos termos do art.40, *caput*, da Constituição Federal; art. 16, I, art. 17, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022 (Subseção 2.9).

4.1.2 Aos responsáveis pelos Institutos de Previdência Municipais e aos respectivos Controles Internos, para que somente considerem os ativos garantidores previstos no art. 51 da Portaria MTP 1.467/2022 (Subseção 2.6).

4.1.3 Aos Chefes dos Poderes Executivos dos municípios que possuam RPPS (APÊNDICE A) e aos respectivos Controles Internos:

4.1.3.1 Para que as contratações temporárias sejam exclusivamente para os casos excepcionais previstos em lei, o prazo da contratação seja predeterminado, a necessidade seja temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, sendo vedada para serviços ordinários permanentes do Município, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e Tema 612 do STF (Subseção 2.8);

4.1.3.2 Sobre a necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos de natureza efetiva, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal (Subseção 2.8).

4.2 **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI26, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º27, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

4.2.1 Aos Chefes dos Poderes Executivos dos municípios que possuam RPPS (APÊNDICE A), aos responsáveis pelos Institutos de Previdência Municipais, sob supervisão do Controle Interno, e ao atuário responsável:

4.2.1.1 Para que seja adotado critério de prudência quando do estabelecimento da meta atuarial, nos termos do art. 33, § 6º do art. 39 e 102, IV da Portaria MTP 1.467/2022 (Subseção 2.7);

4.2.1.2 Para que seja elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para embasamento da taxa de juros a ser utilizada no próximo Relatório de Avaliação Atuarial, considerando a efetividade desse estudo na adoção das melhores premissas para o cálculo, bem como nas boas práticas para a melhor apuração do déficit técnico atuarial, nos termos do inciso XXXVII, do art. 2º e art. 30 da Portaria MTP 1.467/2022 (Subseção 2.7).

4.2.2 Aos Chefes dos Poderes Executivos dos municípios que possuam RPPS (APÊNDICE A) e aos responsáveis pelos Institutos de Previdência Municipais, sob a supervisão do Controle Interno, para que sejam instituídas normas e procedimentos formais para a quantificação do impacto orçamentário-financeiro e atuarial (art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 16, I e II, art. 17, §1º, art. 24, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022) (Subseção 2.9).

4.3 Por fim, sugere-se **CIÊNCIA** deste Relatório de Acompanhamento aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Comitês de Investimentos e responsáveis pela aplicação de recursos dos Institutos de Previdência dos Municípios relacionados no APÊNDICE A.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ciências e recomendações aqui realizadas ocorreram após a análise das respostas dos jurisdicionados à submissão dos achados correspondentes nos ciclos 1 e 2, conforme os comentários dos gestores aos relatórios preliminares dos ciclos de acompanhamentos a eles submetido.

Eventuais novas ações por parte deste Tribunal, se necessárias, serão realizadas por meio de processos específicos e as medidas ainda não adotadas pelos jurisdicionados acompanhados nos Ciclos 1 e 2 podem ser monitoradas em processos específicos.

Chega-se, dessa forma, ao encerramento do atual Acompanhamento. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio dos Pareceres 05708/2023-5 e 01589/2024-4, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestando consonância com a área técnica, anuiu *in totum* aos encaminhamentos apresentados.

Analisando a matéria contida nos autos, especificamente os apontamentos e motivações trazidas pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, no que se refere à Fiscalização e Acompanhamento do equilíbrio financeiro atuarial dos regimes próprios de previdência dos municípios do Estado do Espírito Santo, percebe-se que estes indicam, claramente, a necessidade de realização de ajustes, a fim de se possibilitar o reestabelecimento, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro atuarial afeto aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios.

À vista de todo o exposto, entendo assistir razão aos fundamentos externados pela área técnica, nos termos do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir.

Desse modo, devem ser expedidas as determinações, recomendações, assim como ser dado ciência aos Órgãos Jurisdicionados, conforme antes indicado, na forma da fundamentação trazida pelo corpo técnico dessa Corte de Contas nos termos dos Relatórios de Acompanhamentos 00013/2023-8, 00007/2024-1 e 00008/2024-5.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a proposta da área técnica, já encampada pelo *Parquet* de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0537/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. EXPEDIR DETERMINAÇÃO, considerando os achados contidos no Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alegre e à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA, sob a supervisão do Controle Interno, no sentido de que:

1.1 Promova, a partir do próximo estudo atuarial, a adequação do plano de custeio normal, de forma que as alíquotas normais sejam suficientes para cobertura das despesas previdenciárias do exercício financeiro, comprovação a ser verificada na próxima prestação de contas (Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, I e § 7º; arts. 25, 48, 52, 53 e 54, § 1º e § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

1.2. Sejam refeitos, na próxima avaliação atuarial, os cálculos para equacionamento integral do *déficit* atuarial a partir da consideração dos fluxos atuariais constantes na planilha enviada à SPREV, nos termos dos arts. 11 e 28 da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseções **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

1.3. No caso de necessidade de revisão do plano de equacionamento do *déficit* atuarial, sejam verificadas sua efetividade, nos termos dos arts. 55 e 56 c/c art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022 e sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, nos termos do art. 53, II, art. 64, § 1º e arts. 48 a 51 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseções **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

1.4. Deve prever, na legislação que instituir o novo plano de amortização, as competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período, nos termos do art. 10 da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseções **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

1.5. Sejam considerados os prazos legais para sua implementação, nos termos do art. 54, da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseções **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8).

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, aprovado pela Resolução TC 261/2013:

2.1. À Presidência do IPASMA, sob a supervisão do Controle Interno, para que, na próxima avaliação atuarial, somente considere os ativos garantidores previstos no art. 51, da Portaria MTP 1.467/2022, com comprovação a ser verificada na próxima prestação de contas - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

2.2. Ao Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do Controle Interno, para que, no prazo de 60 dias, apresente um plano de ação com as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, inclusive adequações legislativas se for o caso, encaminhando-o por meio de protocolo a este Tribunal, com o intuito de:

2.2.1. Regularizar as contratações de temporários do município, de forma que os casos excepcionais estejam previstos em lei, o prazo da contratação seja predeterminado, a necessidade seja temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, sendo vedada para serviços ordinários permanentes do município, contemplando inclusive a resolução dos contratos em vigor

para que não haja prejuízos aos serviços prestados à população, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e Tema 612 do STF - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

2.2.2. Regularizar a contratação para preenchimento de cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

2.2.3. Realizar concurso público para provimento dos cargos de natureza efetiva, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8).

1.3. DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 9º, da Resolução 361, de 19 de abril de 2022, ao Chefe do Poder Executivo de Alegre, à Presidência do IPASMA e ao Controle Interno, de que:

3.1. O repasse das contribuições previdenciárias seja realizado tempestivamente e que o repasse de eventuais insuficiências financeiras seja realizado mensalmente (art. 40 da Constituição Federal; art. 8º, parágrafo único, art. 19, § 3º e art. 69, da LRF; art. 61, parágrafo único da, Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

3.2. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias e das insuficiências financeiras, somada à recorrência dos parcelamentos, resulta no processo constante de descapitalização do RPPS, configurando materialização de risco relevante pelo não alcance do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

3.3. O montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, deve ser superior ao montante anual de juros do saldo do *déficit* atuarial do exercício, de modo a garantir a efetividade do plano instituído e, em consequência, o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 e 56, II da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

3.4. Há risco de inviabilidade e inexequibilidade do plano de custeio vigente em relação à capacidade orçamentária, financeira e em relação aos limites da despesa com pessoal do ente federativo, nos termos do art. 64 da Portaria MTP 1.467/2022,

considerando que a Lei Municipal 3.540, de 29 de abril de 2019, que instituiu plano de equacionamento do *déficit* atuarial, prevê alíquotas suplementares crescentes que chegarão ao percentual máximo de 101,8% - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

3.5. Quando houver hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, deve realizar estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, a fim de demonstrar a estimativa do impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40, da Constituição Federal; art. 16, I, art. 17, §1º, art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

3.6. Devem ser previstas as fontes de custeio e a adoção de medidas para o equacionamento do *déficit*, se a proposta de alteração legal agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal; art. 16, I, art. 17, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

3.7. A frustração no alcance da meta atuarial, por comprometer a expectativa de rentabilidade considerada no cálculo atuarial, inviabiliza o fluxo de receitas previsto e, portanto, exigirá novo alinhamento do plano de custeio (art. 39, § 6º; art. 87, parágrafo único; e art. 102, IV da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

1.4. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, ao Chefe do Poder Executivo de Alegre e à Diretora Executiva do IPASMA, no sentido de que:

4.1. Realizem uma avaliação criteriosa sobre o modelo do plano de amortização do *déficit* atuarial a ser implementado, verificando, além da viabilidade e da efetividade do plano de custeio adotado, os impactos fiscais em relação aos limites da despesa com pessoal estabelecidos na LRF e ainda em relação aos limites constitucionais e legais da saúde e da educação (art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 25, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 64 e art. 45 a 51 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022);

4.2. Promovam o atendimento aos requisitos constantes do art. 76 da Portaria MTP 1.467/2022 a servidores efetivos, de forma a viabilizar ao menos a representação paritária entre servidores efetivos e comissionados no Comitê de Investimentos, com base no art. 91, II da Portaria MTP 1.467/22 - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

4.3. Quando da hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, sejam instituídos normas e procedimentos formais para a quantificação do impacto orçamentário-financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal; art. 16, I e II, art. 17, §1º, art. 24, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

1.5. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, ao Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do Controle Interno, que, quando da revisão da atual legislação de pessoal, em especial o estatuto dos servidores e o plano de cargos e salários, respeitados o interesse público, a eficiência e a conveniência da administração, analise a desnecessidade de cargos públicos e sua possível extinção, seja pela obsolescência ou extemporaneidade, em conjunto com a possibilidade de execução de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de forma indireta, vedada a transferência de atividades permanentes da Administração ou de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado - (Subseção **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Relatório de Acompanhamento 00013/2023-8);

1.6. EXPEDIR DETERMINAÇÃO, considerando os achados contidos no Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1, ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Gabriel da Palha e à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município São Gabriel da Palha – SGP/PREV, **sob a supervisão do Controle Interno**, no sentido de que:

6.1. No prazo fixado em lei, seja realizado, de forma integral, o repasse do aporte atuarial referente ao plano de amortização estabelecido em lei, de modo a evitar a recorrência de parcelamentos (art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF, arts.

14, 25, 51 e 56 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 4.1 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

6.2. Na próxima revisão do plano de custeio suplementar, considerem a periodicidade mensal dos aportes atuariais para amortização do *déficit* e a implementação em lei, com comprovação na próxima prestação de contas, se essa for a opção de equacionamento adotada (Art. 40, *caput*, da CF/88, art. 69 da LRF, art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 4.2 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

6.3. Na próxima avaliação atuarial, revisem o cálculo do custeio contemplando a majoração da alíquota patronal e, na sequência, a implementação em lei, com comprovação na próxima prestação de contas (Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, I e § 7º; arts. 25, 48, 52, 53 e 54, § 1º e § 2º da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 4.3 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

6.4. À Presidência do SGP-PREV, sob a supervisão do Controle Interno, que, na próxima avaliação atuarial, constem: 1) as justificativas pertinentes para a variação do resultado atuarial apurado; 2) o COMPREV a receber dos benefícios a conceder a partir de cálculo que considere todas as premissas estabelecidas na Portaria MTP 1.467/2022; 3) alíquota de equilíbrio compatível com as obrigações do plano de benefícios; 4) as informações dos benefícios calculados em regime de Repartição de Capitais de Cobertura (RCC); e 5) as Projeções Atuariais para o Relatório Resumido de Execução Orçamentário (RREO) compatíveis com as do Fluxo Atuarial (SPREV); com comprovação de todos itens na próxima prestação de contas (art. 4º, da Lei 9.796/99, art. 53, § 1º, II da LRF, arts. 30, 40, 49, 50, 66 e 34 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2023 e Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição) - (Subseção 4.4 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

6.5. Ao Chefe do Poder Executivo de São Gabriel da Palha, sob a supervisão do Controle Interno, para que, no prazo de 60 dias, apresente um plano de ação com as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, inclusive adequações legislativas se for o caso, encaminhando-o por meio de protocolo a este Tribunal, com o intuito de:

6.5.1. Regularizar as contratações de temporários do município, de forma que os casos excepcionais estejam previstos em lei, o prazo da contratação seja predeterminado, a necessidade seja temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, sendo vedada para serviços ordinários permanentes do município, contemplando inclusive a resolução dos contratos em vigor para que não haja prejuízos aos serviços prestados à população, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e Tema 612 do STF; - (Subseção 0 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

6.5.2. Realizar concurso público para provimento dos cargos de natureza efetiva, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;

1.7. DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 9º, da Resolução 361, de 19 de abril de 2022, ao Chefe do Poder Executivo de São Gabriel da Palha, à Presidência do SGP-PREV e aos respectivos Controles Internos de que:

7.1. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, deve realizar estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, a fim de demonstrar a estimativa do impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 16, I, art. 17, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 3.3.2 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

7.2. Devem ser previstas as fontes de custeio e a adoção de medidas para o equacionamento do *déficit*, se a proposta de alteração legal agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS, (art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 16, I, art. 17, § 1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 3.3.2 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

7.3. A prática de celebração de termos de acordo de parcelamento de débitos previdenciários, viabilizada a partir de autorização legal, quando recorrentemente utilizada, resulta no processo constante de descapitalização do fundo de previdência, configurando materialização de risco relevante pelo não alcance do equilíbrio financeiro e atuarial e trazendo prejuízo à previdência dos servidores públicos segurados por aquele fundo (arts. 14 e 51 da Portaria MTP 1.467/2022, art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 25 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 4.1 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

7.4. A frustração no alcance da meta atuarial, por comprometer a expectativa de rentabilidade considerada no cálculo atuarial, inviabiliza o fluxo de receitas previsto e, portanto, exigirá novo alinhamento do plano de custeio (art. 39, § 6º; art. 87, parágrafo único; e art. 102, IV da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 3.2.9 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

7.5. Há necessidade de adoção do critério de prudência quando do estabelecimento da meta atuarial, nos termos do art. 33 e do § 6º do art. 39 e da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseção 3.2.9 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

7.6. À Presidência do SGP-PREV e ao Controle Interno para que, na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio e/ou em decorrência de alteração de disposições do plano de custeio do RPPS, elabore avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS, nos termos do parágrafo único do arts. 68 e 69, da Portaria MTP 1.467/2022 e do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecido no art. 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 69, da LRF - (Subseção 3.2.10 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

1.8. DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 9º, da Resolução 361, de 19 de abril de 2022, à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Gabriel da Palha, de que:

8.1. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias, das insuficiências financeiras e dos aportes atuariais resulta no processo constante de descapitalização do fundo de previdência, com necessidade de celebração de parcelamentos previdenciários constantes, configurando materialização de risco relevante pelo não alcance do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 7º da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 4.1 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

8.2. O atual plano de custeio estabelecido na Lei 3.136/2023, que prevê escalonamento de alíquotas patronais até 2030, desde já se demonstra insuficiente, exigindo adequação da alíquota patronal até o dobro do valor da contribuição do segurado (Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 8º, parágrafo único, e art. 69, da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, I e § 7º; arts. 25, 48, 52, 53 e 54, § 1º e § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 4.3 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

1.9. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI47, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013:

9.1. Ao Chefe do Poder Executivo de São Gabriel da Palha e à Diretora-Presidente do SGP-PREV, sob supervisão do Controle Interno, para que sejam instituídas normas e procedimentos formais para a quantificação do impacto orçamentário-financeiro e atuarial (art.40, *caput*, da Constituição Federal; art. 16, I e II, art. 17, §1º, art. 24, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69, da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 3.3.2 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

9.2. Ao Chefe do Poder Executivo de São Gabriel da Palha, à Presidência do SGP-PREV, sob supervisão do Controle Interno, e ao atuário responsável para que seja elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para embasamento da taxa de juros a ser utilizada no próximo Relatório de Avaliação Atuarial, considerando a efetividade desse estudo na adoção das melhores premissas para o cálculo, bem como nas boas práticas para a melhor apuração do *déficit* técnico atuarial (art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 35, art. 2º, art. 27 e art. 30 do Anexo VI, da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 3.2.9 do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1);

1.10. DAR CIÊNCIA dos termos do Relatório de Acompanhamento 00007/2024-1 aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Comitê de Investimentos e responsável pela aplicação de recursos do SGP-PREV, assim como ao Controle Interno Municipal;

1.11. DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 9º, da Resolução 361, de 19 de abril de 2022, dos indicativos constantes do **Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5**, aos Chefes dos Poderes Executivos dos municípios que possuam RPPS (APÊNDICE A), aos responsáveis pelos Institutos de Previdência Municipais e aos respectivos Controles Internos, no sentido de que:

11.1. No caso de recorrente insuficiência financeira, revisem o cálculo do custeio apresentado na Avaliação Atuarial e, na sequência, a implementação em lei da majoração da alíquota patronal. (Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, I e § 7º; arts. 25, 48, 52, 53 e 54, § 1º e § 2º da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 2.1 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.2. O repasse das contribuições previdenciárias seja realizado tempestivamente e que a apuração e o repasse de eventuais insuficiências financeiras sejam feitas mensalmente (art. 40 da Constituição Federal; art. 8º, parágrafo único, art. 19, § 3º e art. 69 da LRF; art. 54, § 3º e art. 61, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 2.2 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.3. A periodicidade dos aportes atuariais para amortização do *déficit* seja mensal, com a consequente implementação em lei, caso essa seja a opção de equacionamento adotada (Art. 40, *caput*, da CF/88, art. 69 da LRF, art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 2.3 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.4. Seja realizado, de forma integral, o repasse do aporte atuarial bem como das contribuições suplementares referentes ao plano de amortização estabelecido em lei, de modo a evitar a recorrência de parcelamentos (art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art.

69 da LRF, arts. 14, 25, 51 e 56 da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseção 2.4 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.5. A prática de celebração de termos de acordo de parcelamento de débitos previdenciários, viabilizada a partir de autorização legal, quando recorrentemente utilizada, resulta no processo constante de descapitalização do fundo de previdência, configurando materialização de risco relevante pelo não alcance do equilíbrio financeiro e atuarial e trazendo prejuízo à previdência dos servidores públicos segurados por aquele fundo (arts. 14 e 51 da Portaria MTP 1.467/2022, art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 25 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 2.4 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.6. O montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do *déficit* atuarial do exercício, de modo a garantir a efetividade do plano instituído e, em consequência, o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 e 56, II da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 2.5 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.7. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, seja elaborado estudo técnico por atuário legalmente habilitado, a fim de demonstrar a estimativa do impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 16, I, art. 17, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseção 2.9 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.8. Sejam previstas as fontes de custeio e a adoção de medidas para o equacionamento do *déficit*, se a proposta de alteração legal agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 16, I, art. 17, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseção 2.9 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.9. Somente considerem os ativos garantidores previstos no art. 51 da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseção 2.6 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.10. Para que as contratações temporárias sejam exclusivamente para os casos excepcionais previstos em lei, o prazo da contratação seja predeterminado, a necessidade seja temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, sendo vedada para serviços ordinários permanentes do Município, nos termos do art. 37,

IX da Constituição Federal e Tema 612 do STF - (Subseção 2.8 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

11.11. Há necessidade da realização de concurso público para provimento dos cargos de natureza efetiva, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal - (Subseção 2.8 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

1.12. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI/26, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, aos Chefes dos Poderes Executivos dos municípios que possuam RPPS (APÊNDICE A), aos responsáveis pelos Institutos de Previdência Municipais, sob supervisão do Controle Interno, e ao atuário responsável:

12.1. Para que seja adotado critério de prudência quando do estabelecimento da meta atuarial, nos termos do art. 33, § 6º do art. 39 e 102, IV da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseção 2.7 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

12.2. Para que seja elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para embasamento da taxa de juros a ser utilizada no próximo Relatório de Avaliação Atuarial, considerando a efetividade desse estudo na adoção das melhores premissas para o cálculo, bem como nas boas práticas para a melhor apuração do *déficit* técnico atuarial, nos termos do inciso XXXVII, do art. 2º e art. 30, da Portaria MTP 1.467/2022 - (Subseção 2.7 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

12.3. Para que sejam instituídos normas e procedimentos formais para a quantificação do impacto orçamentário-financeiro e atuarial (art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 16, I e II, art. 17, §1º, art. 24, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 69 da Portaria MTP 1.467/2022) - (Subseção 2.9 do Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5);

1.13. DAR CIÊNCIA dos do **Relatório de Acompanhamento 00008/2024-5** aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Comitês de Investimentos e responsáveis pela aplicação de recursos dos Institutos de Previdência dos Municípios relacionados no APÊNDICE A.

APÊNDICE A - Relação de municípios que possuem RPPS

1.	Águia Branca
2.	Alegre

3.	Anchieta
4.	Aracruz
5.	Barra de São Francisco
6.	Boa Esperança
7.	Cachoeiro de Itapemirim
8.	Cariacica
9.	Conceição da Barra
10.	Domingos Martins
11.	Dores do Rio Preto
12.	Fundão
13.	Guaçuí
14.	Guarapari
15.	Ibiraçu
16.	Iconha
17.	Itapemirim
18.	Jerônimo Monteiro
19.	João Neiva
20.	Linhares
21.	Mantenópolis
22.	Mimoso do Sul
23.	Pedro Canário
24.	Rio Bananal
25.	Rio Novo do Sul
26.	Santa Leopoldina
27.	Santa Maria de Jetibá
28.	São Gabriel da Palha
29.	São José do Calçado
30.	Serra
31.	Vargem Alta
32.	Viana
33.	Vila Velha
34.	Vitória

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/06/2024 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões